Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3189/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10501/2018
PROTOCOLO	: 1931326
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE CARGOS - REGISTRO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público n. 001/2016 para provimento de cargos da **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Edilsom Zandona de Souza, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise "**ANA - DFAPGP - 29876/2018**", concluiu pelo **registro** do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer **"PAR -3ª PRC - 1840/2019"** e opinou favoravelmente pelo **registro** do certame em apreço.

É o relatório.

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Concurso Público n. 001/2016, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160,de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I do art. 146 do RITC/MS;

II - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA